

ANEXO

Não pode ser vendido separadamente



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro



Projeto de Lei nº 1380/09

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.147/2005 REORGANIZANDO PARCIALMENTE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E VOTO SANCIONA A SEGUINTE

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Ficam mantidos integralmente os princípios norteadores da ação administrativa disciplinados pelos art. 1º ao 10 da Lei Municipal nº 1.147/2005, aos quais acrescentam-se os primados de terceirização a seguir informados.

Art. 2º - A administração, sempre que conveniente à economicidade ou à eficiência, para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, convênio ou termo de parceria, desde que exista a atividade na área da iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. (Art. 10, §7º Dec. Lei 200/67) e fomentará a terceirização observando as seguintes disposições:

- I. O exercício do poder de polícia é indelegável ao particular;
- II. Deve-se, admitindo-se justas exceções, ser fomentada a terceirização da atividade meio da administração;
- III. Deve-se, admitindo-se justas exceções, ser evitada a terceirização da atividade fim da administração;
- IV. A administração não deverá se utilizar da pura contratação de mão de obra por pessoa jurídica interposta assim considerada a atividade em que, contratando apenas pessoal para realização de atividade fim, mantenha a gerência, a coordenação e a subordinação direta das pessoas físicas contratadas.
- V. Admite-se a delegação do serviço público, ainda que considerado atividade fim, sob a modalidade, conforme o caso, de concessão, permissão ou autorização delegando-se, nesta hipótese, a conta e risco da atividade ao particular;
- VI. Para caracterização de atividade fim ou meio é irrelevante a natureza continuada ou transitória do serviço terceirizado;

§1º - A caracterização de atividade fim do estado variará segundo as exigências de cada comunidade e de cada época (Hely Lopes Mairrelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Ed. Pág. 297) cabendo ao Chefe do Poder Executivo, com razoabilidade, proporcionalidade e moralidade (art. 37, CRFB/88) em juízo de mérito administrativo julgar o que seja atividade fim por exclusão a partir do conceito da instrumentalidade da atividade meio.

§2º - Exemplificativamente, considera-se atividade meio da administração pública: serviços de transporte de todo gênero; mecânica de veículos e máquinas pesadas; conservação, construção e limpeza de prédios e logradouros públicos; serviços coleta de resíduos; vigilância e segurança pessoal e patrimonial; processamento de dados e digitação; serviço de recepção ao público; merenda escolar; serviços de buffet; estoque e distribuição de remédios; exames laboratoriais; assessorias e consultorias técnicas de qualquer área; e outros similares de natureza instrumental.

Art. 3º - O art. 11 da Lei Municipal nº 1.147/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - A Estrutura Administrativa Municipal compor-se-á, basicamente, dos seguintes órgãos:

- I. Gabinete do Prefeito - GAP
- II. Gabinete do Vice-Prefeito - GVP
- III. Consultoria Sênior do Poder Executivo - CSE
- IV. Controladoria Geral do Município - CGM
- V. Sub-Controladoria Especializada em Saúde - CES
- VI. Advocacia Geral do Município - AGM
- VII. Secretaria Geral de Governo - SGO
- VIII. Secretaria Municipal de Administração - SMA
- IX. Comissão Permanente de Licitação - CPL
- X. Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca - AGR
- XI. Secretaria Municipal de Cultura - SMC
- XII. Secretaria Municipal de Defesa Civil - SDC
- XIII. Secretaria Municipal de Educação - SME
- XIV. Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Terceira Idade - ELT
- XV. Secretaria Municipal de Fazenda - SMF
- XVI. Secretaria Municipal da Juventude e Infância - SJI
- XVII. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMM
- XVIII. Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo - SMO
- XIX. Secretaria Municipal de Relações Institucionais - SRI
- XX. Secretaria Municipal de Saúde - SMS
- XXI. Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Assistência Social - SSA
- XXII. Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - ICT
- XXIII. Secretaria Municipal de Trânsito e Controle de Posturas - SMT

Art. 4º - A Lei Municipal nº 1.147/2005 passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 12-A, art. 12-B, art. 13-A, art. 15-A, art. 16-A, art. 18-A, art. 26-A, art. 30-A e art. 31-A:

"ART. 12-A - O GABINETE DO VICE-PREFEITO, é o órgão que tem por finalidade, dar assistência plena ao vice-prefeito nas funções Políticas-Administrativas com os municípios, órgãos e Entidades Públicas e Privadas e Associações de Classe.

ART. 12-B - A CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO, é o órgão consultivo superior, vinculado administrativamente porém com independência técnica ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de prestar assessoria exclusiva ao Chefe do Poder Executivo em matérias atinentes a Administração Pública.

§1º - Cabe ainda a Consultoria Sênior do Poder Executivo ministrar treinamento de pessoal através de cursos, palestras e seminários, além de orientar a rotina administrativa, criar critérios e métodos para fluxo de trabalho e documentos.

§2º - Compete-lhe também, sempre que estiver constituída por pelo menos um profissional de direito:

- I. Assumir, quando solicitado pelo Prefeito, o patrocínio de processos judiciais específicos em qualquer instância, cuja matéria demandada seja complexa ou haja relevante interesse público;
- II. Prestar Consultoria direta ao Advogado Municipal I e referendar seus pareceres quando solicitado pelo próprio observando rigorosamente os preceitos de deontologia;
- III. Promover a defesa judicial do Município no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho.

§3º - Os profissionais que integrem a Consultoria Sênior do Poder Executivo deverão possuir reputação ilibada e experiência comprovada em órgãos da administração pública nos termos desta Lei.

ART. 13-A - A SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, é o órgão subordinado exclusivamente ao Prefeito que tem por finalidade manter relações com os Poderes Legislativo e Executivo Federais, Estaduais e Municipais, representação e relações públicas, promoção eventos e recepção de autoridades buscando os contatos necessários para obtenção de bens e serviços ao município onduo dos entes federativos superiores.

ART. 15-A - A SUB-CONTROLADORIA ESPECIALIZADA EM SAÚDE, é o órgão vinculado e subordinado a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e tem as mesmas finalidades do órgão subordinado especializando-se, todavia, nas ações pertinentes ao controle interno do Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 16-A - A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, é o órgão colegiado subordinado à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO composto por 3 (três) integrantes, sendo um deles seu Presidente e os demais membros, todos sujeitos para nomeação aos requisitos subjetivos da legislação federal pertinente, ao qual compete:

- I. receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes
- II. manter cadastro de fornecedores de bens e serviços e demais licitantes;
- III. emitir e fazer publicar editais de licitação, bem como publicar demais documentos licitatórios, tais como tomada de preços, cartas-convite e outros pertinentes;
- IV. analisar e julgar as propostas do objeto da licitação;
- V. zelar pela conservação e guarda dos processos licitatórios;
- VI. encaminhar o processo ao competente Ordenador de Despesas para homologação;
- VII. baixar normas disciplinadoras de sua organização e de seus serviços fundadas nas disposições legais aplicáveis à matéria.
- VIII. Quaisquer outras atribuições que lhes sejam designadas por Lei Federal sobre a matéria

§1º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§2º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§3º Não haverá remuneração adicional aos integrantes da comissão permanente de licitação por este mister todavia ficam dispensados de suas atribuições na lotação de origem.

ART. 18-A - A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, é órgão que tem por finalidade:

- I. Conscientizar a comunidade da importância da Cultura no sentido mais amplo, para o desenvolvimento da sociedade como um todo;
- II. Integrar com as comunidades no compromisso de combater as massificações e as colonizações culturais;
- III. Estimular a formação de novos valores culturais;
- IV. Promover o intercâmbio cultural;
- V. Desenvolver o espírito crítico nas comunidades;
- VI. Promover o desenvolvimento do processo cultural nos planos técnico-didático-pedagógico;
- VII. Integrar, incrementar e desenvolver as atividades culturais do Município.
- VIII. Propor ações políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir das iniciativas governamentais e/ ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- IX. Promover a incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;
- X. Contribuir na definição da política cultural a ser implantada pela Administração Pública Municipal, ouvida a comunidade cultural;
- XI. Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- XII. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- XIII. Emitir a analisar pareceres sobre questões técnico-culturais desenvolvidas no Município;
- XIV. Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos na área cultural no Município;
- XV. Incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município;
- XVI. Despertar o interesse da população pelas artes e cultura do Município, da região, do Estado e do País;
- XVII. Formar no Município platéias com espírito crítico;
- XVIII. Realizar levantamento dos bens culturais e físicos, documentários históricos e artesanais;
- XIX. Realizar eventos com a finalidade de conscientizar a comunidade da importância da preservação da memória cultural do Município;
- XX. Criar oficinas culturais estimulando a afirmação dos talentos individuais e de grupos no Município;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro



XXI. Realizar espetáculos artístico-culturais, cursos, encontros entre artistas da região no sentido de proporcionar intercâmbio cultural e propostas de ação nas comunidades;

XXII. Resgatar a memória cultural do Município, através de pesquisa, discussões, debates, depoimentos, gravações, etc.

XXIII. Integrar ao Setor Cultural pessoas identificadas com o fazer cultural;

XXIV. Proporcionar intercâmbio permanente com outros Municípios, através de encontros frequentes;

XXV. Promover a reciprocidade cultural entre o Setor Cultural, Poderes Constituídos, Entidades Culturais, favorecendo a mais ampla circulação dos bens e valores culturais no Município;

XXVI. Estimular a produção cultural para que ela se torne acessível a toda comunidade, tanto urbana quanto rural.

ART. 26-A - A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, é órgão que tem por finalidade:

- I. Dar cumprimento, com, se necessário, exercício de Poder de Polícia na sua esfera de competência e no limite do território do Município de Cordeiro, às normas legais de proteção ambiental
- II. Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização civis voltadas para as atividades inerentes ao meio ambiente propondo subvenções quando for o caso;
- III. Promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, nacionais ou internacionais, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município.
- IV. Preservar o meio ambiente, mantendo relacionamento com os órgãos Federais e Estaduais.
- V. Promover ações executivas de combate à poluição de todas as espécies e principalmente dos cursos de água do Município
- VI. Executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município;
- VII. Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;
- VIII. estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;
- IX. Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessa área, obedecendo a legislação, estadual e federal existentes;
- X. estabelecer diretrizes específicas para a preservação e recuperação dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- XI. assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- XII. participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- XIII. aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;
- XIV. autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racionais ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XV. exercer a vigilância ambiental municipal e o poder de polícia;
- XVI. promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;
- XVII. participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
- XVIII. implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;
- XIX. autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XX. acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;
- XXI. conceder licenciamento ambiental para a instalação para a instalação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais e com potencial poluidor;
- XXII. implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e da editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;
- XXIII. promover a identificação e o mapeamento das áreas críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;
- XXIV. elaborar anualmente o Relatório de Qualidade Ambiental - RQA, encaminhado-o para a apreciação de Conselho Municipal do Meio Ambiente e procedendo, após a sua divulgação;
- XXV. exigir Estudo de Impacto Ambiental para a implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;
- XXVI. propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de Educação Ambiental para o Município;
- XXVII. promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente;
- XXVIII. manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XXIX. convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente e;
- XXX. propor e acompanhar a recuperação dos arroyos e matas ciliares.

ART 30-A. Fica criado 1 (um) cargo nominado de "Consultor Sênior do Poder Executivo" na qualidade de agente administrativo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, para, com base em conhecimentos técnicos superiores, sem função de direção, prestar assessoria unipessoal em questões de maior complexidade cuja experiência público-administrativa seja fator relevante na decisão, com subordinação administrativa exclusiva ao Prefeito remunerados na forma dos Anexo I desta lei pelo índice, ora criado, CCVIII.

§1º - Para o exercício dessa função o servidor deverá comprovar no ato da posse os seguintes requisitos:

- I. ser bacharel em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC;
- II. ser formado e comprovar registro no conselho profissional respectivo há, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- III. comprovar experiência profissional na administração pública através do exercício de cargo, emprego ou função cujo bacharelado respectivo seja condição para atividade por, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos ou não.

§2º - Os agentes da Consultoria Sênior do Poder Executivo com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil poderão, a critério do Prefeito, assistir o Município judicialmente avocando questões da Advocacia Geral do Município.

ART 31-A - Fica criado 1 (um) cargo nominado "Sub-Controlador Especializado", Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função direção superior inerentes a Controladoria Geral do Município equiparados aos sub-secretários municipais para quaisquer efeitos, inclusive, remuneração.

Parágrafo Único - Os requisitos para exercício da função de sub-controlador especializado são os mesmos para exercício da função de Controlador Geral do Município"

Art 5º - Os arts. 13, art. 16, art. 17, art. 19, art. 21, art. 22, art. 25, art. 26, art. 30 e art. 34, da Lei Municipal nº 1.147/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

ART 13 - A SECRETARIA GERAL DE GOVERNO, é o Órgão subordinado exclusivamente ao Prefeito, com poderes de supervisão, fiscalização, e coordenação sob as demais secretarias, que tem por finalidade a coordenação, elaboração, atualização e controle de planos e programas de Governo, em harmonia com as unidades e setores competentes instituído, se necessário grupos, comissões e colegiados.

Parágrafo Único. Cabe ainda a Secretaria Geral de Governo, em conjunto com o Gabinete do Prefeito:

- I. Preparar e expedir a correspondência do Prefeito;
- II. Preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito, inclusive Mensagens aos demais Poderes;
- III. Organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de Leis, Decretos, Portarias e outros atos normativos pertinentes ao executivo municipal;

ART 16 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, é o órgão que tem por finalidade:

- I. Executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais, exames de saúde dos servidores e aos demais assuntos referente a Pessoal.
- II. Executar atividades relativas a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material da Prefeitura, tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes.
- III. Receber, distribuir, controlar o andamento e arquivar os papéis da Prefeitura e conservar interna e externamente o Prédio da Prefeitura, móveis e instalações.
- IV. Manter a frota de veículos e o equipamento de uso geral da Administração, bem como sua quadra de conservação.
- V. Promover a realização de licitações para obras e serviços necessários às atividades da Prefeitura.

ART 17 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA é o órgão que tem por finalidade:

- I. Promover a realização de programas de fomento a agricultura, a pecuária e a piscicultura além de todas as atividades produtivas rurais do Município.
- II. Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas definidas no inciso anterior;
- III. Promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município;
- IV. Prestar assistência aos produtores rurais mantendo canais de articulação com os movimentos da sociedade civil organizada.
- V. Supervisionar a conservação de estradas vicinais.

ART 19 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TERCEIRA IDADE, é órgão que tem por finalidade:

- I. Proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade;
- II. Promover e apoiar as práticas esportivas na comunidade, fomentando o esporte nas áreas mais diversificadas possíveis tais como Futebol, Voleibol, Capoeira, Tênis de mesa, Artes Marciais, atletismo, etc.
- III. Buscar articulações para celebração de convênios com entidades da iniciativa pública ou privada com vistas a desenvolver as práticas esportivas na cidade;
- IV. Executar a Política Municipal da Terceira Idade;
- V. Promover a cidadania do idoso buscando eliminar de todas as formas a discriminação e fazer cumprir o direito a igualdade, plena participação política, econômica, social e cultural dessas pessoas;
- VI. Manter canais de articulação com movimentos sociais de apoio ao idoso;
- VII. Formar Banco de Dados sobre a realidade do idoso no Município;
- VIII. Estabelecer articulação com outros organismos de defesa do idoso nos âmbitos nacionais e internacionais;
- IX. Dar assistência, em conjunto com a Secretaria Municipal da Segurança Alimentar e Assistência Social ao idoso abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema.
- X. Organizar e manter o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

ART 21 - A SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA, é o órgão que tem por finalidade:

- I. Executar a Política Municipal de Juventude e Infância;
- II. Promover a cidadania da criança, do adolescente buscando eliminar de todas as formas a discriminação e fazer cumprir o direito a igualdade, plena participação política, econômica, social e cultural dessas pessoas;
- III. Manter canais de articulação com movimentos sociais de apoio a criança e adolescente;
- IV. Formar Banco de Dados sobre a realidade da criança e adolescente no Município;
- V. Estabelecer articulação com outros organismos de defesa da criança, adolescente nos âmbitos nacionais e internacionais;
- VI. Dar assistência, em conjunto com a Secretaria Municipal da Segurança Alimentar e Assistência Social ao menor abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema.
- VII. Organizar e manter o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII. Organizar e manter o Conselho Tutelar.

ART 22 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS e URBANISMO, é o órgão que tem por finalidade:

- I. Executar atividades concernentes a construção e conservação de obras públicas municipais e instalações para prestação de serviços à comunidade.
- II. Executar atividades concernentes à elaboração de projetos e obras públicas municipais e aos respectivos orçamentos.
- III. Promover a construção, pavimentação e conservação de estradas, caminhos municipais e vias urbanas.
- IV. Promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e aos serviços à cargo da Prefeitura.
- V. Manter atualizada a planta cadastral do Município.
- VI. Administrar os serviços de produção de tubos, lajotas e outros materiais de construção.
- VII. Promover a construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário.
- VIII. Operar, manter e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário.
- IX. Executar atividades relativas à prestação e à manutenção dos serviços públicos locais, tais como limpeza pública, cemitérios, mata-douros, mercados, feiras livres e iluminação pública.
- X. Fiscalizar os serviços públicos ou de utilidade pública concedidos ou permitidos pelo Município.
- XI. Fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares, analisando e aprovando projetos.
- XII. Fiscalizar o cumprimento das normas referentes à zoneamento e loteamento, analisando e aprovando projetos.
- XIII. Promover a construção de parques, praças, jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação do ambiente natural.
- XIV. Administrar os parques e jardins do Município.
- XV. Promover a arborização dos logradouros públicos.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro



ART. 25 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E POSTURAS, é o Órgão que tem por finalidade:

(Mantidos integralmente os incisos I a XXII do art. 25 da Lei Municipal nº 1.147/2005)

§1º - O Secretário Municipal de Trânsito será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

§2º - Compete ainda a Secretaria Municipal de Trânsito e Posturas a fiscalização das normas disciplinadas no Código de Posturas do Município zelando pela sua eficácia.

ART. 26 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, é órgão que tem por finalidade:

- I. Executar planos e programas de fomento ao turismo
- II. Promover a realização de programas de fomento a indústria e ao comércio e todas as atividades produtivas do Município.
- III. Promover, com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesse para a população.
- IV. Proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade.
- V. Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização civis voltadas para as atividades inerentes ao turismo, a indústria e o comércio propondo subvenções quando for o caso
- VI. Promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município.
- VII. Preservar o meio ambiente, mantendo relacionamento com os órgãos Federais e Estaduais.

ART. 30 - Ficam criados 16 (quinze) cargos nominados "Secretário Municipal de", Agentes Políticos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com funções de direção e assessoramento superior e prerrogativas das legislações federais, estaduais e municipais, para exercício adjunto a cada uma das secretarias municipais respectivamente remunerados por subsídio em parcela única fixados em na forma de Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal na forma dos arts. 29, V e art. 39, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Parágrafo Único. O secretário de defesa civil, para o exercício do cargo, deverá ser militar integrante do Corpo de Bombeiros.

ART. 33 - Ficam criados 4 (quatro) cargos nominados "A Advogado Municipal II", Agentes Administrativos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, remunerados pelo mesmo índice CCVII, SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, para exercício das funções inerentes a Advocacia Geral do Município.

ART. 34 - Fica criado o cargo nominado de "Diretor Científico da Secretaria Municipal de Saúde", Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função de direção superior inerente a Secretaria Municipal de Saúde, notadamente os dependentes de conhecimentos técnicos de nível superior em área de saúde equiparada, remunerados pelo mesmo índice CCVII.

ART. 36 - Ficam criados 2 (dois) cargos nominados de "Motorista do Gabinete do Prefeito", Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função de confiança caracterizada pela condução das viaturas oficiais em transporte pessoal do chefe do Poder Executivo, remunerados pelo índice CCV,

Art. 7º - Fica extinto o cargo de "Coordenador de Defesa Civil", de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, pela Lei Municipal nº 1.147/2005.

Art. 8º - Ficam extintos os cargos de "auxiliar de...", de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, remunerado pelo índice CCI, criados pela Lei Municipal nº 1.147/2005.

Art. 9º - Ficam revogados os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII do art. 18; o inciso IX ("Fiscalizar o cumprimento das normas, referentes a posturas municipais) do art. 20, da Lei Municipal nº 1.147/2005.

Art. 10. Ficam aprovadas as tabelas I, II e III, da presente Lei conforme anexo, e seus respectivos vencimentos, em substituição as tabelas I, II e III da Lei Municipal nº 1.147/2005.

Art. 11. Ficam aprovados os organogramas de "Estrutura de Órgãos de Primeiro Escalão", "Estrutura de Cargos Comissionados por Órgão de Lotação" e "Estrutura de Cargos Comissionados sem lotação específica" cf. anexo.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do orçamento restando, desde já, autorizadas todas as suplementações que sejam necessárias para:

- I. Suprir de dotação os órgãos que ora são criados;
- II. Manejar dotações entre os órgãos que nesta lei são objeto de fusão e/ou desmembramento e que na Lei que se revoga possuíam a competência em outra pasta.

Art. 13. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Cordeiro (RJ), 1º de janeiro de 2009.

SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito

TABELA I

Agentes Políticos

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
16	Secretários Municipais	SEC

TABELA II

Agentes Administrativos

Nº DE CARGOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1 Controladoria Geral do Município	SEC
1 Sub-Contrôlad. Especializado	CCV
1 Advogado Municipal I	SEC
4 Advogado Municipal II	CCV II
1 Consultor Sênior do Poder Executivo	CCV III
1 Diretor Científico da Secretaria de Saúde	CCV II
1 Chefe de Gabinete	SEC
1 Secretária Pessoal do Prefeito	CCIV
2 Motorista do Prefeito	CCIV
4 Sub Secretário	CCV
11 Diretor	CCV

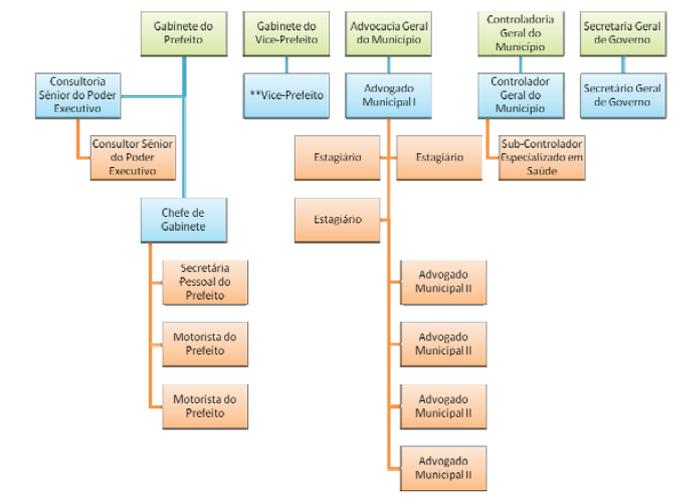
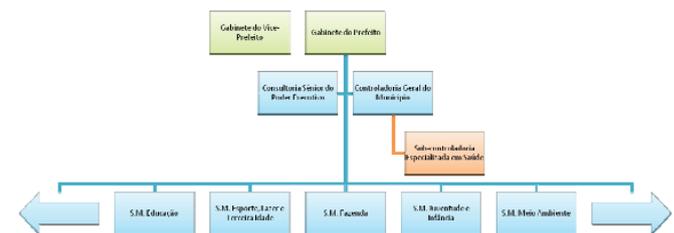
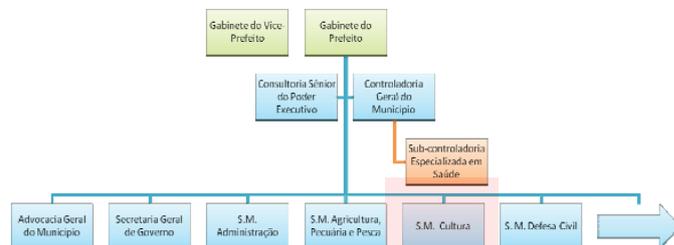
16	Assessor	CCIV
15	Assistente Sênior	CCIII
14	Assistente Júnior - Vide Lei 1.156/2005	CCII
5	Fiscal	CCII

TABELA III
Valores gerais

CARGOS COMISSIONADOS	SÍMBOLO	VALOR
CCI	R\$ 415,00*	
CCII	R\$ 435,75*	
CCIII	R\$ 620,70*	
CCIV	R\$ 783,30*	
CCV	R\$ 1.145,55*	
CCVI	R\$ 1.419,60*	
CCVII	R\$ 1.916,00*	
CCVIII	R\$ 5.123,00	
SEC	** Fixado por lei específica de iniciativa da Câmara - art. 29, V, CRFB/88 atualmente R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais)	

* Valores dos Cargos Comissionados fixados pela Lei Municipal 1.345/2008 que assim está emendada "CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO"

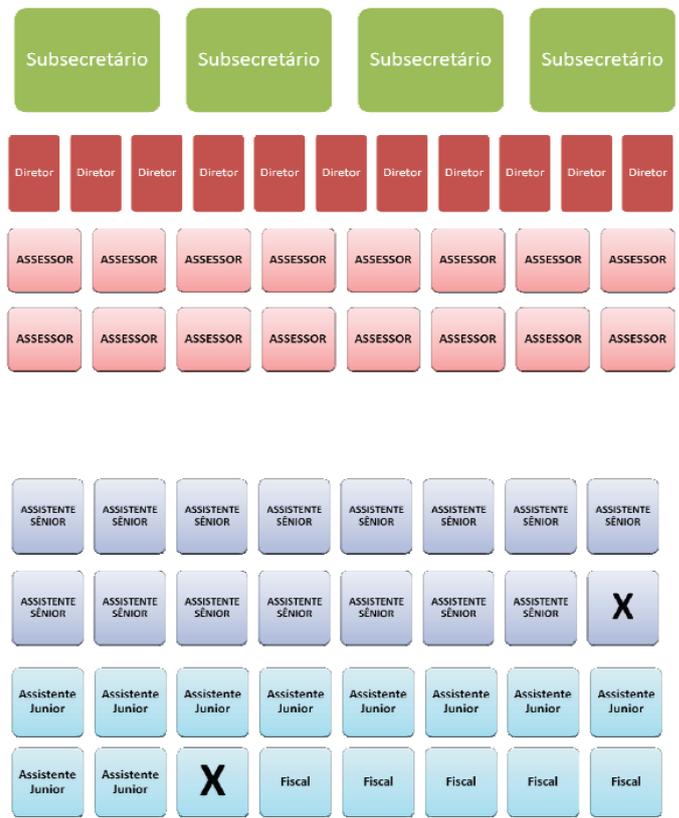
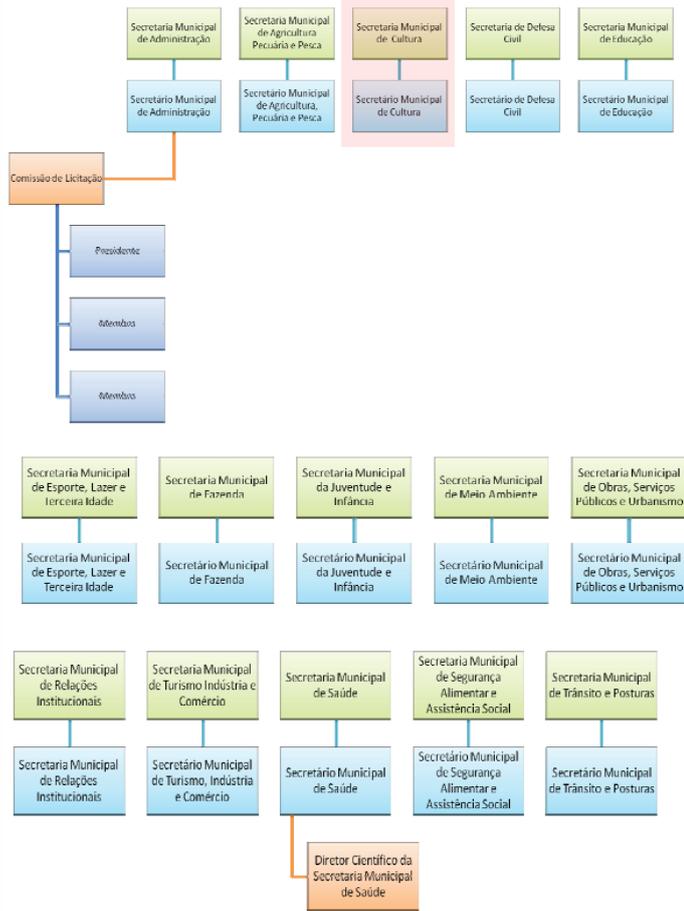
** "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)





Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro



PORTARIA Nº010/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

R E S O L V E :

NOMEAR, DEBORA SILVA TORRES, para o Cargo em Comissão de Controladora Geral do Município, Índice CCVI, da Prefeitura Municipal de Cordeiro, de acordo com a Lei Municipal 1147/2005 e suas alterações, a contar de 02 de janeiro de 2009.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2009.

SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito

PORTARIA Nº012/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

R E S O L V E ;

CONVOCAR, o 1º suplente Conselheiro Tutelar ELENIO SILVA VIDAL, para assumir e ter a função de conselheiro no período de 30(trinta dias), em decorrência das férias da Conselheira Titular ELIZABETH DE CARVALHO LOPES DAFLON, com efeitos a contar de 02 de janeiro a 31 de janeiro de 2009.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2008.

SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito

PORTARIA Nº015/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

R E S O L V E :

DESIGNAR, MAGALI STROLIGO CORDEIRO, para responder pelo setor de tesouraria da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Cordeiro, a

contar de 02 de janeiro de 2009.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 12 de janeiro de 2009.

SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito

PORTARIA Nº001/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

R E S O L V E :

NOMEAR, JOSÉ JOAQUIM ABREU DAFLON, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Obras e Serviços Público - SEC, da Prefeitura Municipal de Cordeiro, Gabinete do Prefeito, de acordo com a Lei Municipal 1147/2005 e suas alterações, a contar de 02 de janeiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2009.

SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito

PORTARIA Nº002/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

R E S O L V E :

NOMEAR, MANOEL HENRIQUE GALHARDO DE ABREU, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Fazenda - SEC, da Prefeitura Municipal de Cordeiro, Gabinete do Prefeito, de acordo com a Lei Municipal 1147/2005 e suas alterações, a contar de 02 de janeiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2009.

SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito